

CSP
CAG

LEI. 2685



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ANA VICENTINA TONELLI

PROJETO DE LEI N.º 3.761

Assunto: prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

Autógrafo N.º 2774/84
LEI N.º 2685, DE 27/02/84
Arquive-se.

Diretor Legislativo
16/03/84

Proc. N.º 015369
Clas. 503.1946



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 07/08/84
Presidente

PUBLICADO
em 26/08/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 23/08/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
RECEBIDO
REC. 015359 17 AGO 83
CLASSIF. 503.1946

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 01/11/83
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.761

Art. 1º - O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;



Projeto de Lei nº 3.761 - fls. 02.

- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;
- e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

É 1 Art. 49 - O servidor nomeado ou admitido para prover cargo ou exercer função, nas condições estabelecidas por esta lei, só poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou função após decorridos os prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou função.

Parágrafo único. Os atuais funcionários ou servidores do Município nas condições estabelecidas nesta Lei terão garantia de emprego e não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos casos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 59 - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 69 - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 19 - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 29 - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade de entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.



Projeto de Lei nº 3.761 - fls. 03.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17-08-83.


ANA VICENTINA TONELLI.



Projeto de Lei nº 3.761 - fls. 04.

JUSTIFICATIVA

Submeto à Casa o presente Projeto de Lei que visa -
criar Lei para que o Município possa manter em seu quadro de -
servidores pessoas portadoras de defeito físico.

Este projeto visa amparar aquele que realmente neces-
sita e que por força do sistema e por imposição social vem sen-
do barrado de poder prestar serviços como funcionário público,
embora a Constituição Federal diga que "todos são iguais perante a Lei".

O deficiente físico não pode e não deve ser compreen-
dido como uma espécie ou um gênero dentro do contexto social, -
mas sobretudo como gente.

A O.N.U. (Organização das Nações Unidas) ao procla-
mar a Declaração dos Direitos do Deficiente anunciou: "O defi-
ciente tem direito à segurança econômica e social e a um nível
de vida digno. Dentro de suas possibilidades, tem direito a ob-
ter e conservar um emprego e a exercer uma ocupação útil, produ-
tiva e remunerativa e a fazer parte de organizações sindicais".

Considerando que a melhor terapia para a promoção do
homem é o trabalho, justo se torna que Jundiaí como os Municí-
pios de São Paulo e Araçatuba, assegure em seu quadro de servi-
dores uma garantia mínima de 3% (três por cento) de deficientes
físicos.


Ana Vicentina Tonelli.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 19 de agosto de 19 83

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 19 de agosto de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.991

PROJETO DE LEI Nº 3.761

PROC. Nº 15.369

De autoria da nobre Vereadora Ana Vicentina Tonelli, o presente projeto de lei tem por finalidade prever a admissão de deficientes físicos no serviço público.


A propositura está justificada a fls. 5.

PARECER

1. Examinados os dispositivos do presente projeto de lei, concluímos que apenas os arts. 1º ("caput"), 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, não padecem do vício de iniciativa. Os demais são contrários ao direito. O limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 1º contraria a regra segundo a qual somente poderão ser admitidos aqueles que obtiverem aprovação em concurso ou prova de seleção. O que importa é que os deficientes físicos participem dos concursos ou das provas de seleção, sem que a sua deficiência represente qualquer peso negativo contra eles. Assim, representarão um, dois ou três por cento do pessoal, à medida em que forem conquistando seus postos. O Prefeito não poderá elevar a participação ao mínimo de 3%, se os candidatos não logram a aprovação. A matéria do art. 4º já está regulada pelo Estatuto, em consonância com as normas próprias da Constituição da República. A matéria versada no artigo é, no entanto, ligada ao regime jurídico dos servidores, portanto, somente pode ser iniciada com exclusividade pelo Prefeito. A mesma coisa se diga em relação ao parágrafo único do art. 4º.
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
3. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 8
13369
[Signature]

Câmara Municipal de Jundiá - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de agosto de 19 81

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 30 de agosto de 19 81

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de agosto de 19 81

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. José Geraldo Montus
de Lta

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 06 de Setembro de 19 81

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.369

PROJETO DE LEI Nº 3 761, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli, -
que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

PARECER Nº 1 188

A Assessoria Jurídica em substanciado parecer exarado às fls. 7, conclui: "que apenas os arts. 1º ("caput"), 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, não padecem do vício de iniciativa. Os demais são contrários ao direito". (Grifamos).

Em análise mais específica, temos o Parágrafo Único do artigo 1º e o artigo 4º são os que se apresentam ilegais, isto é, contrários ao direito.

Concordamos com o parecer exarado pelo técnico e por este motivo adotamō-lo e, configuramos nosso procedimento, exarando parecer favorável ao Projeto de Lei, desde que seja aprovada, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e art. 4º.
Com as emendas, parecer pela aprovação.

Sala das Comissões, 13.09.83.

APROVADO EM 13-09-83

Jose Geraldo Martins da Silva,
Relator.

Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.

Ercílio Carpi.

Abelcastro Nunes Filho.

Tarcísio Germano de Lemos.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.369

PROJETO DE LEI Nº 3 761, da Vereadora Ana Vicentina Tonelli,
que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Comissões, em 11 / 11 / 83	
[Signature]	
Presidente	

EMENDA Nº 01

Suprimam-se o parágrafo único do art. 1º e art. 4º.

Sala das Comissões, 13.09.83.

[Signature]
José Geraldo Martins da Silva,
Relator.

[Signature]
Miguel Moubadda Haddad,
Presidente.

[Signature]
Ercílio Carpi.
[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos.

[Signature]
Art. Castro Nunes Filho.

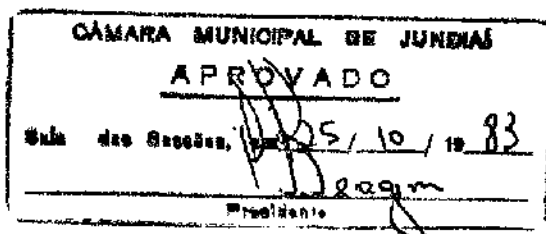
*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 392

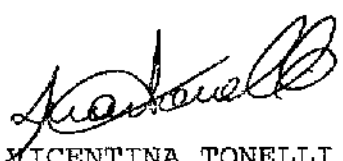
Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.761, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público, para a próxima Sessão Ordinária.

Sr. Presidente:



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3761, de minha autoria, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 25.10.83


ANA VICENTINA TONELLI

ns



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 dias de discussao na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 01 de
NOVEMBRO de 19 83

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 04 de 11 de 19 83

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 04 de 11 de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Acs 04 de 11 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Awoco

para relatar no prazo de 11 dias.

Em 8 de 11 de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 15.369

PROJETO DE LEI Nº 3.761, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

PARECER Nº 1.259

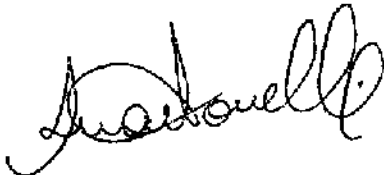
A medida preconizada neste Projeto de Lei é, indiscutivelmente, de grande alcance social e a atenção prevista aos deficientes físicos se apresenta como medida de justiça.


Os objetivos da autora da proposição estão claros e realmente merecem nosso parecer favorável, eis que em poucas ocasiões se tem oportunidade de concretizar tão necessários dispositivos em prol dos deficientes.

Amplamente favorável.

Sala das Comissões, 16.11.83.

APROVADO EM 16-11-83


ANA VICENTINA TONELLI


~~CARLOS ALBERTO LAMONTTI,~~
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSE RIVELLI

*



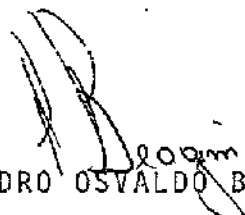
Of. PM. 02-84-06.
Proc. nº 15.369.

Em 08 de fevereiro de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.774 do Projeto de Lei nº 3.761, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 07 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expres
sões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



deu
PUBLICADO
em 17/02/84

Proc. 15.369.

AUTÓGRAFO Nº 2.774

(Projeto de Lei nº 3.761)

Prevê admissão de deficientes físicos no serviço público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Art. 2º - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho,



PL nº 3761 - fls. 02.

após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.

Art. 6º - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

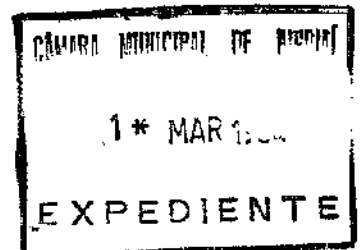
Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro (08-02-1.984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

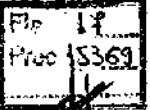


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 079/84



Jundiá, 27 de fevereiro de 1984.



Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

André Benassi
PRESIDENTE

02.3.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 3.761, bem como cópia da Lei nº 2685, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2685 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva, poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Artigo 2º - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Artigo 3º - Para efeito desta lei considera-se:

- a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;
- b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos aptótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;
- c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;
- d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente incapacidade para uso de próte



se auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Artigo 4º - A deficiência aceita na nomeação não será base para justificar a concessão de aposentadoria.

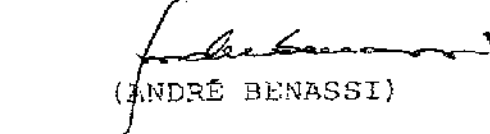
Artigo 5º - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por Junta médica.

§ 1º - Da junta médica farão parte médicos do Município, - oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.


Artigo 6º - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

map

**LEI No. 2685
DE 27 DE FEVEREIRO DE 1984.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - O portador de deficiência física, o cego, o ambliope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou função pública, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Artigo 2º. - A regulamentação desta Lei discriminará as funções e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Artigo 3º. - Para efeito desta lei consideram-se:

a) Portador de Deficiência Física - que apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Ambliope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido melhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audição, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Artigo 4º. - A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 5º. - O candidato a ingresso no serviço público nos termos desta Lei será submetido a exame de sanidade por junta médica.

§ 1º. - Da junta médica farão parte médicos do Município, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º. - Do exame realizado será elaborado laudo conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a deficiência e a função ou cargo a ser exercido.

Artigo 6º. - O Prefeito regulamentará esta lei, dentro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

Artigo 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNI

